



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO N.º 0000806-68.1994.815.2001**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*

**Agravante** : *Estado da Paraíba, representado por sua procuradora  
Silvana Simões de Lima*

**Agravada** : *Raquel Leal de Almeida.*

**Advogada** : *Daniella Ronconi.*

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
APRESENTAÇÃO APÓS O INTERSTÍCIO  
RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO  
NEGADO.**

- O prazo para interposição do recurso de agravo interno pelo ente público é dobrado, 10 (dez) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da sua intempestividade.

## **VISTOS**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a monocrática de fls. 182/185 que, em grau de apelação e recurso oficial, manteve a extinção da execução em face do reconhecimento da prescrição do crédito fiscal.

Em suas razões (fls. 189/199), o recorrente alega que a decisão impugnada merece ser reformulada, posto que incorrente a prescrição da pretensão estatal, uma vez que a parte demandada foi devidamente citada antes do lapso quinquenal da prescrição e a mora existente no processo após tal ato se deu em virtude da máquina judiciária.

É o relatório. **DECIDO:**

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

*In casu*, trata-se de inconformismo apresentado fora do prazo estipulado pela norma acima citada, em seu parágrafo primeiro, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

**§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”**

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento a eventual irresignação quando a mesma tenha sido manejada a destempo, a exemplo do que ocorre com este agravo, o que dispensa maiores delongas.

Ante o exposto, passo a decidir diretamente a presente manifestação, visto que a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Pois bem, conforme se observa dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/10/2014 (terça-feira, vide fls. 186), sendo considerada publicada no dia posterior (29/10/2014), iniciando-se o prazo recursal no dia 30/10/2014 (quinta-feira).

Dessa forma, ainda que considerando o prazo em dobro para a fazenda, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo em análise foi o dia 10/11/2014 (segunda-feira).

No entanto, conforme se observa dos autos, os recorrentes apenas se manifestaram em 19/11/2014 (quarta-feira), conforme se percebe do protocolo apostado na

petição da irresignação em apreço (fls. 189), fato que contraria o disposto no § 1º do art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**“PROCESSUAL CIVIL Agravo Interno Interposição após o prazo legal Intempestividade Não conhecimento Seguimento negado monocraticamente. Não manejado o agravo interno no prazo legal é ele considerado intempestivo, devendo o relator, de ofício, por ser matéria de ordem pública, negar-lhe seguimento, a teor do contido no art. 557 do CPC.”**

(TJPB - Acórdão do processo nº 00120110071238001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. Em 22/03/2013).

**“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUIDIO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. É intempestiva a interposição de Agravo Interno após o transcurso do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, §1º do CPC, mormente quando se observa a ausência de prerrogativa que possibilitaria a dilação do prazo recursal.”**

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020090279346001 - Órgão (4ª CÂMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 12/03/2013).

Dessa forma, com base no que prescreve o art. 557, *caput* e §1º, do CPC, considero intempestivo o presente recurso e, em consequência, **nego-lhe seguimento**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/11  
J/05 (R)